

SIMULADO: PROFESSOR REINALDO ROSSANO¹ – PREPARATÓRIO PARA O CONCURSO DE PROCURADOR DO DF

DIREITO PROCESSUAL PENAL – TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

1- É possível afirmar que os institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal mitigaram os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública. Ademais, esses institutos não têm aplicação aos crimes sujeitos à ação penal privada.

2- A transação penal é instituto despenalizador aplicável tão somente às infrações de menor potencial ofensivo.

3- O *sursis processual* tem aplicação nos crimes em que a pena mínima não exceda a 1 ano, independentemente de a infração ser ou não de menor potencial ofensivo. Contudo, nos crimes em que haja cominação de pena alternativa de multa, o instituto é cabível ainda que a pena mínima privativa de liberdade seja superior a 1 ano. Por outro lado, tratando-se de crime tentado, deve ser aplicada a redução na fração de 1/3, a fim de se verificar o cabimento da suspensão condicional do processo.

4- O ANPP, inserido no CPP pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é instituto despenalizador mais favorável que a transação penal e a suspensão condicional do processo, devendo ser aplicado em primeiro lugar, sendo cabível em qualquer crime cuja pena mínima não exceda a 4 anos.

5. A transação penal, o *sursis processual* e o ANPP não têm aplicação às infrações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹ Defensor Público do DF. Mestre em Direito e Políticas Públicas. Coordenador do Núcleo de Execuções Penais da DPDF.

6- Por expressa disposição legal, a transação penal e o ANPP não serão admitidos aos que tenham sido anteriormente beneficiados por eles no prazo de 5 anos. Por sua vez, não há vedação na lei para que o acusado seja beneficiado por *sursis processual* dentro desse quinquênio, mas o STJ possui posição no sentido de não permitir a suspensão condicional do processo nesse prazo. Assim, o acusado que tiver sido beneficiado anteriormente com a transação penal, com o ANPP ou com o *sursis processual* só poderá ser novamente beneficiado com esses benefícios após o prazo de 5 anos.

7- Prevalece a orientação de que a transação penal, o *sursis processual* e o ANPP constituem direito público subjetivo do beneficiado, não podendo, porém, serem concedidos de ofício pelo magistrado, o qual, diante da negativa do membro do MP em apresentar a proposta, deve encaminhar os autos ao Chefe do *Parquet*.

8- A proposta de transação penal, como regra, é apresentada antes do oferecimento da denúncia. Por sua vez, no *sursis processual* o beneficiado é denunciado e, em princípio, nessa oportunidade, o *Parquet* apresenta a proposta. Contudo, prevalece a orientação de que a aceitação da suspensão condicional do processo pressupõe o recebimento da denúncia, havendo decisões do STJ de que o momento para a sua aceitação pela defesa ocorre após o afastamento das hipóteses de absolvição sumária, prevista no art. 397 do CPP. Na impede, ainda, que esses benefícios sejam aplicados ao final do processo, nos casos de desclassificação ou de procedência parcial da acusação.

9- O ANPP deve ser homologado pelo juiz, em audiência presentes o MP, o investigado e o seu defensor. Os termos do acordo não poderão ser rejeitados pelo juiz, a não ser em caso deste verificar a ausência de voluntariedade na sua celebração.

10- Uma das diferenças básicas entre o *sursis processual* e o ANPP é que este exige a confissão formal e circunstanciada da autoria do fato. Ademais, na suspensão condicional do processo o MP oferece denúncia e o juiz a recebe, sendo o beneficiado réu na ação penal. No ANPP, o acordo é proposto, como regra, antes do oferecimento da denúncia, cuidando-se o beneficiado de um investigado. Por sua vez, em ambos os casos, o beneficiado deve cumprir condições firmadas no acordo, ficando suspenso o prazo prescricional. Ademais, no caso de descumprimento injustificável das condições, é possível a retomada do curso da ação penal, no caso do *sursis processual*, e o oferecimento da denúncia, na hipótese do ANPP, quando a confissão poderá ser usada como prova suficiente para a condenação.